

Da guerra irregular e do Direito Internacional Humanitário

Rhodney Petterson Franciso

Especialista em Direito do Estado pela UniRitter. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Uniasselvi. Curso Básico de Direito Internacional dos Conflitos Armados e Direitos Humanos pela Universidade da Força Aérea. Suboficial da Aeronáutica. Assistente de Procuradoria do Ministério Público Militar.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4972-0984>
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4723509932401814>
e-mail: r.papaecotango@gmail.com

Revisores: Luciano Moreira Gorrilhas (ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0678-471X>; e-mail: luciano.gorrilhas@mpm.mp.br)

Manoel Veridiano Fukuara Rebello Pinho (CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6102399584805927>; e-mail: manoelpinho82@gmail.com)

Data de recebimento: 04/09/2024

Data de aceitação: 21/10/2024

Data da publicação: 25/11/2024

RESUMO: O artigo explora a efetividade do Direito Internacional Humanitário no contexto atual da Guerra Irregular. A análise parte da metodologia de pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa da doutrina e legislações referentes ao Direito Internacional Humanitário e aos conflitos armados. Com base nesta pesquisa, pretende-se apresentar os principais desafios trazidos pelos conflitos irregulares à plena efetivação do princípio consagrado pela Convenção de Genebra. Para tanto, a pesquisa levantou os dados e conceitos apresentados pela doutrina e legislação.

PALAVRAS-CHAVE: guerra irregular; Convenções de Genebra; Direito Internacional dos Conflitos Armados; Direito Internacional Humanitário; conflitos armados.

ENGLISH

TITLE: Irregular Warfare and International Humanitarian Law.

ABSTRACT: The article explores the effectiveness of International Humanitarian Law in the current context of irregular warfare. The analysis is based on a bibliographic research methodology with a qualitative approach to the doctrine and legislation related to International Humanitarian Law and armed conflicts. Based on this research, the aim is to present the main challenges brought by irregular conflicts to the full implementation of the principle enshrined in the Geneva Convention. To this end, the research collected data and concepts presented by the doctrine and legislation.

KEYWORDS: irregular warfare; Geneva Conventions; International Law of Armed Conflicts; International Humanitarian Law; armed conflicts.

SUMÁRIO

1 – Introdução – 2 Da guerra, suas gerações e o princípio da distinção entre combatente e não combatente – 2.1 Da Guerra Irregular – 2.1.1 Apoio popular – 2.1.2 Menor relevância de aspectos militares – 2.1.3 Estratégia prolongada – 2.1.4 Não linearidade – 2.1.5 Insubordinação a restrições legais – 2.1.6 Economia de forças – 2.1.7 Indefinição entre os campos da segurança interna e da segurança pública – 2.2 Da relação entre a Guerra Irregular e o Princípio da Distinção – 2.3 Do Princípio da Distinção entre combatentes e não combatentes – 3 Da efetividade das garantias humanitárias das Convenções de Genebra no cenário da Guerra Irregular – 3.1 Do Direito Internacional Humanitário e as Convenções de Genebra – 3.2 Do Tribunal Penal Internacional e da Corte Internacional de Justiça – 3.3 Diferenças entre TPI e CIJ – 3.4 O Direito Internacional Humanitário e a Guerra Irregular – 4 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em conflitos internacionais, uma das primeiras imagens que nos vem à mente é a da tragédia humanitária pela qual passa a



população flagelada. Sentimos, em razão da grande conectividade do mundo globalizado, cada vez mais os efeitos dessa tragédia, independentemente do local onde tenha ocorrido.

Com o objetivo de amenizar tais cenários, a ação de grupos, como por exemplo a Cruz-Vermelha, tem garantido, desde o final do século XIX, a prestação de serviços humanitários aos atingidos pelos combates. Mesmo assim, essas ações humanitárias encontram grandes desafios no atual cenário bélico, principalmente no que se refere à dificuldade de distinção entre combatentes e não combatentes nos conflitos. A guerra irregular se destaca dentre os fatores contribuintes para esta afirmação, principalmente em razão dos impactos que acaba por produzir na população civil não combatente.

Nesse prisma, a ação de grupos insurgentes em meio aos conflitos dificulta ainda mais a distinção de alvos de interesse militar, o que proporciona um verdadeiro entrave à execução de serviços sanitários e à efetividade na prestação de ações humanitárias.

O presente artigo tem por proposta apresentar a relação entre a Guerra Irregular e a efetividade das garantias trazidas pelas Convenções de Genebra, sob a ótica do Direito Internacional Humanitário (DIH).

Para tanto, propõe-se uma reflexão que parte inicialmente da definição de Guerra Irregular, apresentando algumas de suas características. Em um segundo momento, analisaremos a relação entre esta modalidade de conflito e o Princípio da Distinção entre combatentes e não combatentes. Por fim, tomando-se por base o cenário dos atuais conflitos mundiais, será feita uma reflexão sobre o que pode ser feito para proporcionar uma maior efetividade às garantias humanitárias instituídas pela carta de Genebra. Com este objetivo, passaremos a desenvolver o tema proposto.

2 DA GUERRA, SUAS GERAÇÕES E DO PRINCÍPIO DA DISTINÇÃO ENTRE COMBATENTE E NÃO COMBATENTE

Inicialmente, torna-se fundamental para a compreensão do tema a definição do que viria a ser a Guerra Convencional. Entende-se por guerra a continuação da política por outros meios. Didaticamente, as guerras são classificadas em gerações que agrupam combates com as mesmas características ao longo do tempo. Neste sentido, o Maj EB Victor Almeida Pereira (2019, p. 36) nos apresenta em seu artigo a classificação das guerras em quatro gerações.

A Primeira Geração tem por marco inicial a paz de Westphalia. É caracterizada pelos combates de linha e coluna. O objetivo da batalha é subjugar o exército oponente. Na Segunda Geração, o marco inicial se dá com as Guerras Napoleônicas. É caracterizada pela cultura de ordem, emprego maciço de artilharia, predominância de fogo sobre a manobra e linearidade. Já a Terceira Geração ocorre no período entre guerras mundiais. Caracteriza-se pela predominância de manobras sobre o fogo, adventos dos blindados e aviação como meios de emprego militar e não linearidade. O objetivo da batalha é provocar o colapso das forças inimigas da retaguarda para a frente. Por fim, a Quarta Geração *se inicia* com a Guerra Fria. É caracterizada pela perda do monopólio estatal sobre o uso da violência, ressurgimento das ameaças assimétricas como forças desestabilizadoras dos Estados e não linearidade. Ocorre no campo psicossocial. O objetivo da batalha é auferir resultados psicológicos e afetar a opinião pública.

Entretanto, o autor acrescenta ainda no referido artigo:



A concepção tradicional da guerra, conforme a ordem internacional decorrente da Paz de Westphalia em 1648, pressupõe que as ameaças aos Estados são provenientes, principalmente, das forças armadas de Estados antagônicos. Entretanto, o surgimento de outros atores tem constituído nova fonte de ameaças contra os Estados e contra a segurança internacional. (Pereira, 2019, p. 36)

Assim, uma análise mais atual assume que a guerra não necessariamente envolve apenas o interesse político de atores estatais, conforme ensinava o modelo de Westphalia, admitindo a participação de quaisquer grupos antagônicos que desejem impor sua vontade um sobre o outro.

2.1 Da Guerra Irregular

Dessa forma, passamos, a partir da quarta geração, a definir o que é a Guerra Irregular. Segundo o Glossário das Forças Armadas (MD35-G-01) (Brasil, 2015), publicado pelo Ministério da Defesa, entende-se por Guerra Irregular todo o conflito armado executado por forças não regulares ou por forças regulares empregadas fora dos padrões normais convencionais, contra um governo estabelecido (movimento revolucionário) ou um poder de ocupação (movimento de resistência), englobando a guerra de guerrilhas, a subversão, a sabotagem e o apoio à fuga e à evasão.

Esse tipo de ação traz ao teatro de operações toda uma complexidade, tendo em vista a grande dificuldade que se tem em identificar quem é realmente o inimigo. De acordo com o Maj USAF Benjamin R. Maitre em seu artigo publicado na *Air&Space Power*:

[...] a guerra irregular tem emergido como a forma dominante de guerra com que se confrontam os Estados

Rhodney Petterson Francisco

Unidos, seus aliados e parceiros; conseqüentemente, as diretrizes precisam incluir operações distribuídas de longa duração, incluindo guerra não-convencional, defesa interna no estrangeiro, contraterrorismo, contrainsurgência, bem como operações de estabilização e reconstrução. (Maitre. 2008, p. 75)

Nessa situação, os oponentes irregulares fazem uso de táticas características de guerra de guerrilha, insurgência e guerra não convencional. Para melhor compreensão dos termos, seguem as respectivas definições apresentadas pelo MD35-G-01:

GUERRA DE GUERRILHA – Forma de guerra irregular que compreende as operações de combate executadas em território sob controle do inimigo, por forças predominantemente locais, de um modo militar ou paramilitar, a fim de reduzir a eficiência do governo estabelecido ou do poder de ocupação nos campos político, econômico, psicossocial e militar.

[...]

GUERRA NÃO CONVENCIONAL – Qualquer conflito que não se enquadre nos termos da Guerra Convencional, seja por não se inserir nos padrões clássicos de emprego do poder militar, seja pela utilização predominante de armas consideradas não convencionais.

[...]

INSURGÊNCIA – Uso intensivo das práticas de guerra irregular por um grupo radical ou movimento extremista, que recorre à luta armada para a consecução de seus objetivos. (Brasil, 2015, p. 135-136/148)

Ainda, nas palavras de Andrew Korybko (2015, p. 71), a guerra não convencional é a continuação de um conflito já existente em determinada sociedade, tendo por principal objetivo o auxílio a movimentos de derrubada de autoridades. Dessa forma, o conflito não convencional não é autônomo nem tampouco espontâneo, estando conectado a um conflito principal e convencional, todavia sem seguir as convenções e disposições legais relativas ao Direito Internacional dos Conflitos Armados.



Em relação à Guerra Irregular, Visacro nos apresenta algumas das principais características desse modo beligerante, das quais destacamos as seguintes (Visacro, 2019, p. 169 *et seq.*):

2.1.1 Apoio popular

Por sua natureza política, os grupos irregulares acabam por influenciar a opinião pública local, exercendo pressão sobre as decisões governamentais. Isso acaba por motivar moradores locais a darem suporte às forças irregulares em nível tático. Esse apoio acaba muitas vezes por prolongar o término do conflito, prorrogando a continuidade das hostilidades. Devido a esse apoio e ao seu caráter insurgente, as forças irregulares costumam ter fortes conexões que interagem nos ambientes político, social, histórico e cultural.

2.1.2 Menor relevância de aspectos militares

A guerra moderna apresenta uma natureza quádrupla: diplomática, econômica, psicológica e, em último caso, militar. Dessa forma, conflitos irregulares são vencidos prioritariamente nos campos político e psicossocial, não tendo uma relação direta com vitórias em batalhas de atrito. Devido ainda a sua inferioridade bélica diante das forças convencionais, os principais métodos empregados por tropas irregulares são os indiretos, relacionados a operações psicológicas, a atos de terrorismo, à subversão e a outras formas de combates subterrâneos.

2.1.3 Estratégia prolongada

Em geral, quanto mais prolongado o conflito, menor o apoio popular oferecido às forças regulares do Estado. Como estratégia, forças irregulares procuram recorrer a períodos de completa inatividade, uma vez que sua vitória reside no fato de manterem-se sem ser derrotadas, prolongando o resultado, independentemente de qual seja. Em contrapartida a essa estratégia, a tática das forças irregulares costuma ser ágil e rápida: atentados a bomba, assassinatos isolados ou a embocadas a pequenas frações de tropa.

2.1.4 Não linearidade

De um modo nada ortodoxo, os combates irregulares costumam ser travados conforme a presença e a postura da população civil, podendo ocorrer ainda no seio da própria sociedade oponente, como ocorrido no 11 de Setembro. Em fases iniciais, a Guerra Irregular ocorre de forma clandestina, explorando contradições políticas e sociais, com vínculos obscuros, difíceis de serem detectados. O principal resultado buscado em suas ações são os do campo psicológico, muitas vezes fazendo uso da violência como meio de propaganda. A tática padrão empregada pelos combatentes irregulares é justamente não seguir qualquer tipo de norma ou princípio ortodoxo. Decisões estratégicas são tomadas em qualquer escalão, inclusive os subordinados. Suas ações táticas fundamentam-se prioritariamente em neutralizar o poder de combate do oponente, seja como for.



2.1.5 Insubordinação a restrições legais

A assimetria do conflito também está relacionada a uma assimetria legal, inclusive perante o Direito Internacional Humanitário. Dada as características das ações das tropas irregulares, a incidência do Direito Internacional Humanitário não é tão eficaz quanto é para as tropas regulares. Todavia, caso julguem necessário a manipulação da opinião pública, as forças irregulares farão uso das oportunidades de propaganda oferecidas pelas violações efetivadas pelas forças regulares. Na maior parte do tempo e devido ao seu caráter idealista, a ação de guerrilheiros ocorre de modo individual ou em grupos pequenos. Ainda é comum ocorrer, no combate irregular, a sobreposição entre os níveis político, estratégico e tático. Isso se dá principalmente pelo fato de serem priorizados os resultados psicológicos e políticos nas ações de combate. Dessa forma, as ações de forças irregulares são julgadas pelos seus resultados, independentemente do nível.

2.1.6 Economia de forças

Ainda existe a possibilidade do emprego de forças irregulares em apoio a uma das partes de um conflito regular. Essa é a forma de uma das partes envolvidas no conflito regular economizar esforços, empregando, em suas campanhas, forças irregulares. O faseamento desse emprego obedece a dois fatores: o nível de maturação das forças irregulares e o grau de deterioração dos cenários político, social e militar.

2.1.7 Indefinição entre os campos da segurança interna e da segurança pública

Devido ao seu modo de atuação, as ações das tropas irregulares ocorrem de um modo que torna muito difícil a sua distinção entre as áreas da segurança pública e segurança interna. A contradição existente entre os dois modelos de combate também apresenta reflexos nos parâmetros operacionais: a eventual derrota tática, mensurada pelos parâmetros ortodoxos, pode se referir a uma grande vitória no campo político, por exemplo. Além disso, da mesma forma que a guerra convencional, a Guerra Irregular continua sendo a continuação da política por outros meios. Assim sendo, cada objetivo militar deve guardar relação direta ao respectivo objetivo político.

Essas características fazem com que a Guerra Irregular apresente um desequilíbrio em seus combates, o que demanda, por parte das tropas convencionais, o emprego extra de recursos e de tempo, acarretando um maior desgaste, principalmente para a distinção entre combatentes e não combatentes no campo de batalha.

2.2 Da relação entre a Guerra Irregular e o Princípio da Distinção

O Direito Internacional Humanitário é fundamentado na proteção de todo não combatente envolvido em um conflito armado, internacional ou não. De acordo com o que dispõe o Art. 3º da 1ª Convenção de Genebra (CICV, 1957):

Artigo 3º

No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada



uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima:

a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplícios;

b) a detenção de reféns;

c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas e sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às partes em luta.

As partes em luta esforçar-se-ão, por outro lado, para pôr em vigor, por meio de acordos especiais, o todo ou partes das demais disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não terá efeito sobre o estatuto jurídico das Partes em luta.

Dessa forma, percebe-se que dentre os já consagrados princípios do Direito Internacional Humanitário, talvez o mais sensível aos efeitos da

Guerra Irregular seja o Princípio da Distinção entre combatentes e não combatentes, como veremos a seguir.

2.3 Do Princípio da Distinção entre combatentes e não combatentes

De acordo com a base de dados das normas do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, Volume I, do estudo do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e publicado originalmente em 2005 pela Cambridge University Press, entende-se por este princípio: “Norma 1. As partes em conflito devem distinguir entre civis e combatentes em todas as circunstâncias. Os ataques somente podem ser dirigidos contra os combatentes. Os ataques não podem ser dirigidos contra os civis” (CICV. Base de Dados do Direito Internacional Humanitário. Normas, [s.d.]).

Conclui-se da própria norma que o termo “combatente” apresenta um significado mais amplo, incluindo todos os indivíduos hostis que não gozem das mesmas proteções atribuídas aos “civis”, mesmo que não se enquadrem no estatuto do combatente ou do prisioneiro de guerra. Dessa forma, a proteção aos civis se limita enquanto estes não forem parte do combate. Ao tomarem parte nas hostilidades, cessa imediatamente tal proteção, o que os torna em alvos legítimos. Corrobora para isto a norma 6 do mesmo estudo, *in verbis*: “Norma 6. Os civis são protegidos contra os ataques, **exceto se participarem diretamente das hostilidades e enquanto durar tal participação**” (CICV, Base de Dados do Direito Internacional Humanitário. Normas, [s.d.]) (grifo nosso).

Dessa forma, estão excluídos da proteção conferida aos civis e aos combatentes os espíões, mercenários, sabotadores e franco-atiradores.



Conforme Marcelo Varella (2018, p. 533), no caso dos espões, o Estado captor não tem a obrigação de informar sobre sua captura, podendo julgá-lo conforme suas leis, inclusive condenando-os à execução, desde que garantido o direito de defesa.

Neste cenário, cabe às forças convencionais a adoção de toda a cautela e mecanismos necessárias à minimização dos danos colaterais. Tais medidas decorrem da obediência a um importante ramo do Direito Internacional, o Direito Internacional Humanitário. Este ramo visa à proteção do indivíduo em situações de conflito armado, com o intuito de diminuir o sofrimento causado pela guerra, ao proteger e assistir as vítimas. Para isso, o DIH abrange tanto as normas que se preocupam com as questões humanitárias dentro do conflito e que devem ser atendidas pelas partes conflitantes (normas *jus in bello*), quanto àquelas que referentes àqueles que não possuam qualquer participação no conflito. Como exemplo disso, podemos citar a “Carta dos Pilotos”, publicada em 2003, como extraído da obra do General Iftach Spector:

Nós, pilotos da Força Aérea, que fomos educados no seio do sionismo, da proximidade e da dedicação ao Estado de Israel, e que sempre servimos no front [...] Somos contra a realização de ordens ilegais e antiéticas do tipo que o Estado de Israel está realizando nos territórios conquistados. Nós, que consideramos o Exército de Defesa de Israel e a Força aérea como parte inseparável da nossa essência, nos recusamos a prosseguir atingindo cidadãos inocentes. Essas ações são ilegais e antiéticas e são o resultado direto da conquista continuada que está destruindo a sociedade israelense inteira.

Nós, que servimos como pilotos ativos – combatentes, orientadores e instrutores da próxima geração de pilotos –, declaramos por meio desta que continuaremos a servir ao Exército de Defesa de Israel e à Força Aérea com todo o empenho na defesa do Estado de Israel.

Rhodney Petterson Francisco

Carta dos pilotos. Publicada em 24/09/2003 (Spector, 2010, p. 7)

Essa carta foi publicada pelos pilotos israelenses após as declarações de um de seus comandantes militares em uma entrevista (Spector, 2010, p. 12). Questionado sobre se sentia alguma coisa quando lançava uma bomba de uma tonelada em um bairro populoso, o militar respondeu: “Nada, apenas uma batida na asa.”

Além do posicionamento ético apresentado pelos pilotos israelenses em sua carta, o que demonstra a introjeção dos mais altos valores militares, existem ainda outras ações empregadas atualmente pelas forças convencionais que viabilizam a distinção entre combatentes e não combatentes durante a batalha. Como exemplo disso, podemos citar a ação eficiente de serviços de inteligência somada à utilização de equipamentos de alta precisão. Nesse sentido, podemos citar o atual protagonismo do emprego de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs) como o RQ-1/MQ-1 *Predator*, utilizado pelos Estados Unidos na eliminação de alvos específicos da al-Qaeda (Dougherty, 2019, p. 92).

Cabe ressaltar até aqui que, apesar de serem universais, os valores relativos à defesa dos Direitos Humanos ainda não constituem um consenso entre todas as nações. Entendido muitas vezes como um valor ocidental, o conceito de “direito do homem” parece não ter o mesmo significado em determinadas culturas. É o que ocorre, por exemplo, com a cultura indiana. Como nos mostra José Vesentini (2021, p. 68), para essa cultura, o conceito de humanidade não faz muito sentido, principalmente para uma sociedade que acredita que todos os seres dotados de sensibilidade também deveriam ter seus direitos. É importante também compreender que a resistência à adoção



do Direito Internacional Humanitário por parte de alguns Estados pode ocorrer simplesmente pelo fato de eles entenderem que tal conceito implica a flexibilização de pontos relacionados à sua soberania e, de certa forma, em questões relativas à divergência entre a sua própria cultura e a ocidental. Foi isso o que Kissinger (2011, p. 33) nos aponta em relação à forma como a China costuma lidar com relações internacionais. Embora essas situações possam trazer uma maior complexidade ao tema, a atuação das Nações Unidas vem confirmando a eficácia e prevalência dos direitos humanos e humanitários no cenário internacional.

3 DA EFETIVIDADE DAS GARANTIAS HUMANITÁRIAS DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA NO CENÁRIO DA GUERRA IRREGULAR

Tendo como marco inicial o mês de agosto de 1864, as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais constituem a principal fonte do Direito Internacional Humanitário. De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, em informações disponíveis em seu endereço eletrônico, as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais constituem tratados internacionais que contêm as normas mais importantes, limitando a barbaridade da guerra, protegendo tanto aqueles que não tomam parte nas hostilidades (civis, médicos, trabalhadores humanitários) quanto aqueles que não têm mais condições de lutar (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros de guerra).

3.1 Do Direito Internacional Humanitário e as Convenções de Genebra

Conforme ainda o entendimento deste comitê:

As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais são o núcleo do Direito Internacional Humanitário (DIH), o conjunto do direito internacional que regulamenta a conduta do conflito armado e busca limitar os seus efeitos. De modo específico, protegem as pessoas que não tomam parte nas hostilidades, incluindo civis, profissionais da saúde e trabalhadores humanitários, e aqueles que não participam mais, como feridos, tropas doentes e náufragos, soldados e prisioneiros de guerra. As Convenções e seus Protocolos determinam medidas a serem tomadas para evitar ou dar um fim a todas as violações. Eles contêm normas rigorosas, conhecidas como "violações graves". Aqueles que cometem violações graves devem ser perseguidos, julgados ou extraditados, seja qual for a sua nacionalidade. (CICV. Convenções de Genebra e Comentários, [s.d.]

Sem qualquer sombra de dúvida, as Convenções de Genebra e seus Protocolos correspondem à base legal do Direito Internacional Humanitário. Para dar efetividade a tal ordenamento e dirimir as controvérsias, além do âmbito interno de cada Estado, surge a figura dos Tribunais Internacionais, dos quais destacamos a seguir o Tribunal Penal Internacional, estabelecido pelo Estatuto de Roma, e a Corte Internacional de Justiça, órgão integrante das Nações Unidas, ambos sediados em Haia.

3.2 Do Tribunal Penal Internacional e da Corte Internacional de Justiça

Conforme informação disponível pelo Ministério das Relações Exteriores em seu endereço eletrônico (Brasil, 2022), o Tribunal Penal Internacional (TPI) é um organismo Internacional criado pelo Estatuto de Roma e que tem por competência investigar e julgar indivíduos acusados de



genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. Sua composição abrange quatro órgãos, a saber: Presidência, de modo distinto das seções judiciais, a Presidência possui atribuições judiciais e administrativas; Seções Judiciais, que executam todas as funções judiciais do TPI propriamente ditas; Promotoria que é um órgão autônomo, independente, responsável pela investigação e pelo exercício da ação penal; e Secretariado, que é o órgão responsável pelos serviços administrativos (todos aqueles referentes a aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do tribunal).

O Art. 1º do Estatuto de Roma¹ nos apresenta a criação do Tribunal como sendo uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional. Entretanto, é fundamental ressaltar que a jurisdição do TPI é subsidiária à dos Estados Partes, complementando à destes. Dessa forma, o TPI só atual quando o estado competente não possuir condições (ou não demonstrar interesse) de investigar e julgar o acusado. O Brasil assinou o Estatuto de Roma em 7 de fevereiro de 2000, tendo-o ratificado em 20 de junho de 2002. Desde então, o referido tratado integra a legislação brasileira.

Diferente do Tribunal Penal Internacional, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) é um órgão a Organização da Nações Unidas (ONU). De acordo com informações da ONU (2024), a CIJ foi criada em 1945 como forma de resolver disputas entre países, oferecendo também pareceres consultivos sobre questões jurídicas submetidas por outros órgãos da ONU. Por ser um órgão da ONU, a CIJ é o único tribunal internacional que resolve disputas

¹ Estatuto de Roma, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

entre os seus 193 Estados-membros, o que a caracteriza como um órgão de fundamental importância para a contribuição da paz e a segurança globais, proporcionando aos países uma forma de resolver problemas sem recorrer a conflitos. A atuação da corte ocorre tanto em casos contenciosos (disputas jurídicas entre Estados) quanto em procedimentos consultivos (pedidos de pareceres sobre questões jurídicas encaminhados por órgãos da ONU e certas agências especializadas).

Se um país não cumprir as obrigações que lhe são impostas por força de uma sentença, o único recurso que resta é o Conselho de Segurança, que pode votar uma resolução, de acordo com a Carta das Nações Unidas.

3.3 Diferenças entre TPI e CIJ

Basicamente ambos se diferem quanto ao polo passivo de suas ações: os casos da CIJ envolvem países enquanto o TPI instaura processos contra indivíduos por crimes de guerra ou crimes contra a humanidade. Além disso, a CIJ é um órgão das Nações Unidas, já o TPI é legalmente independente da ONU, embora seja aprovado pela Assembleia Geral.

Outro diferencial é que nem todos os 193 Estados-membros da ONU são partes no TPI. Apesar disso, o tribunal pode lançar investigações e abrir casos relacionados com supostos crimes cometidos no território ou por um cidadão de um Estado parte no TPI ou de um Estado que tenha aceitado a sua jurisdição. Ao longo da história, o TPI acolheu casos e proferiu decisões sobre uma série de violações, desde a utilização do estupro como tática de guerra até o recrutamento de crianças como combatentes.



3.4 O Direito Internacional Humanitário e a Guerra Irregular

Como visto, o Direito Internacional Humanitário (DIH) foi materializado no texto da primeira Convenção de Genebra, que versava sobre os militares feridos em campo de batalha. Com o advento dos conflitos assimétricos, entende-se que essa assimetria também interfere no mesmo DIH. Conforme expõe Visacro (2009, p. 191), o poder da mídia e da opinião pública tem sido fundamental para compelir as forças convencionais à fiel subordinação do ordenamento jurídico internacional humanitário. Todavia, esse poder não se apresenta a mesma eficiência quando se trata da ação de forças não convencionais que, além de não se subordinarem às regras humanitárias, aproveitam as oportunidades de propaganda oferecidas pelas unidades regulares, quando estas violam a lei da guerra ou fazem uso desproporcional da força (Visacro, 2009, p. 192).

Essa relação também causa uma desproporção no próprio combate assimétrico refletindo, por sua vez, diretamente nas garantias proporcionadas pelo DIH. O desequilíbrio existente na ação dos atores envolvidos em uma Guerra Irregular provoca consequências que, em grande maioria dos casos, não se encontram previstas pelo DIH. Com base nisso, diversos juristas já têm debatido propostas sobre a adequação do ordenamento jurídico existente a essa nova realidade. Nesse sentido, Visacro afirma que, por não terem sido contemplados pelo Protocolo Adicional II como “conflito armado não internacional”, eventuais distúrbios internos efetuados por tropas não convencionais constituem verdadeiras brechas jurídicas, uma vez que resultam da aplicação sistemática da violência e têm um potencial elevado para produzir vítimas. A não incidência do DIH nesses casos representa um

grave risco, principalmente à população não combatente (Visacro, 2009, p. 197).

4 CONCLUSÃO

Dadas as proporções que o problema tem assumido no atual cenário bélico mundial, questionam-se quais medidas poderiam ser adotadas pela comunidade internacional para que se amenizem os seus efeitos. A ideia de um ordenamento jurídico protetivo pensado unicamente em concepções desatualizadas de guerra tem provocado lacunas legais, o que represente um verdadeiro risco à efetividade das garantias trazidas pelas normas humanitárias.

Sem qualquer sombra de dúvidas, as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais constituem o verdadeiro fundamento do ordenamento jurídico internacional humanitário, ao passo que apresentam mecanismos reguladores das condutas adotadas nos conflitos armados, restringindo os seus efeitos. O aspecto central dessa norma é a proteção de todos aqueles que não tomam parte nas hostilidades, determinando medidas que objetivam evitar ou dar fim a todas as violações ao DIH. Por sua vez, a efetividade dessas normas é garantida pela jurisdição dos Tribunais Internacionais.

Entretanto, a Guerra Irregular vem trazendo desafios no campo real de batalha, aumentando a complexidade das ações e dificultando a diferenciação entre combatentes e não combatentes. A ação de grupos de guerrilha, infiltrados em meio a civis não combatentes, agrava ainda mais o caso, expondo a população não combatente a todos os efeitos e riscos da guerra.



O caráter irregular intrínseco ao combate não convencional traz um evidente desequilíbrio ao teatro de operações, exigindo-se, por parte das tropas convencionais, o emprego extra de recursos e tempo, o que acarreta um maior desgaste. Além disso, a desproporção trazida pelos combates assimétricos reflete diretamente na efetividade do Direito Internacional Humanitário.

O desequilíbrio existente na ação dos atores envolvidos em uma Guerra Irregular muitas vezes não encontra previsão no DIH, o que gera perigosas lacunas legais. Por essa razão, acreditamos que o caso mereça uma reflexão especial por parte de toda a comunidade jurídica internacional.

Por fim, entendemos que a complementaridade entre o Direito Internacional Humanitário e a ética relativa à proteção internacional dos Direitos Humanos possui fundamental importância para se preencher tais lacunas. Dessa forma, o equilíbrio desses dois fatores, analisados sob a ótica do atual cenário não convencional, constitui um caminho razoável para se atingir níveis mais eficazes de efetividade das garantias do Direito Internacional Humanitário conferidas às partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto n° 4.388, de 25 de setembro de 2002.*

Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm#:~:text=D4388&text=DECRETO%20N%C2%BA%204.388%2C%20DE%2025,Roma%20do%20Tribunal%20Penal%20Internacional. Acesso em: 5 nov. 2024.

Rhodney Petterson Francisco

BRASIL. *Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957*. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2042.121%2C%20DE%201,proteger%20as%20v%C3%ADtimas%20da%20guerra. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Portaria Normativa nº 9/GAP/MD, de 13 de janeiro de 2016*. Glossário das Forças Armadas. Disponível em: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/141/1/MD35_G01.pdf. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Tribunal Penal Internacional*. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/temas-juridicos/tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 18 jul. 2024.

CICV. *Bases de dados de Direito Internacional Humanitário*. Normas. [s.d.]. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/pt/customary-ihl/v1/rule1>. Acesso em: 18 jul. 2024.

CICV. *Convenções de Genebra e Comentários*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/direito-e-politicas/convencoes-de-genebra-e-comentarios>. Acesso em: 18 jul. 2024.

DOUGHERTY, Martin J. *Drones: Guia das aeronaves não tripuladas que estão tomando conta de nossos céus*. São Paulo: M.Books, 2019.

KISSINGER, Henry. *Sobre a China*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

KORYBKO, Andrew. *Guerras híbridas: das revoluções coloridas aos golpes*. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

MAITRE, Benjamin R. O paradoxo do Poder Aéreo Irregular. *Air and Space Power Journal*. 2008.

ONU. O que é a Corte Internacional de Justiça e por que é importante? Nações Unidas. *Onu News*, 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/01/1826092>. Acesso em: 23 jul. 2024.



PEREIRA, Victor Almeida. As operações de paz ante ameaças assimétricas transnacionais. *Military Review*. 2019.

SPECTOR, Iftach. *Alto e bom som*. Rio de Janeiro: Record, 2010.

VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2018.

VESENTINI, José William. *Novas Geopolíticas*. São Paulo: Contexto. 2021.

VISACRO, Alessandro. *Guerra irregular: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história*. São Paulo: Contexto, 2009.